



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO/RO.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 011/2025

R S PROJETOS & ASSESSORIA LTDA, licitante interessada, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº **60.495.301/0001 - 65**, com sede Rua Daniel da Rocha 2206, Jardim Novo Horizonte, Jaru/RO, neste ato representada pelo seu sócio administrador **RODRIGO DA SILVA SANTOS**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 1285000 expedido pelo SSP/RO e inscrito no CPF/MJ sob o nº 021.962.102-00, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 011/2025, na forma do disposto no item **15.1** do mencionado instrumento convocatório, em virtude das impropriedades e irregularidades que abaixo serão demonstradas individualmente.

DA ADMISSIBILIDADE

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim sendo, a empresa impugnante é parte legítima para apresentar a presente impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo este ser recebido pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Concorrência Eletrônica nº 011/2025.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que: **art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O dispositivo supracitado positiva em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no **artigo 5º da Constituição da República** e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, **sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.**

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O edital em tela, ainda que elaborado por equipe de alto saber jurídico, pelo que se percebe, **merece ser de pronto SUSPENSO e ou desde JÁ RETIFICADO, no tocante à Qualificação Técnica, que devem ter incorrido em grave equívoco.**

Assim versa o Edital:

10.17 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:

10.17.1 Certidão de Registro ou inscrição ativa da licitante na entidade profissional competente, da empresa licitante **e dos responsáveis técnicos vinculados a mesma,** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica), (Certidão de Registro e Quitação Pessoa física), e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), ou Conselho Regional Pertinente da região da Sede da Empresa.

10.17.2 Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

10.17.3 Caso a empresa vencedora não possua o registro no CREA/RO, CAU/RO ou conselho pertinente, fica como condição para assinatura do contrato, a apresentação do registro com visto no Estado de Rondônia, conforme normas do Órgão responsável.

10.17.4 Comprovação de capacidade técnica operacional da empresa para a execução de obras e serviços semelhantes ao objeto desta licitação, nas mesmas características desta, mediante a apresentação de pelo menos 01(um) atestado, **que deverá possuir a chancela do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/ Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou Conselho Regional Pertinente da região da Sede da Empresa que tenha atribuição na área de atuação,** atestado deverá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando o acervo técnico da empresa.

Tais exigências contraria o interesse público, onde é pacífica a Jurisprudência nesse sentido. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, recentemente, no **Acórdão 2353/2024 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes), proferiu a seguinte decisão:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA.

“A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.”

Desse modo a licitante deverá apresentar o profissional que se responsabilizará pelos trabalhos a serem executados na consecução do objeto. **No entanto, a Lei não estabelece que este profissional deve estar vinculado à empresa licitante no momento da apresentação da proposta.**

Quanto ao atestado de capacidade técnica **deverá possuir a chancela** no órgão ou entidade competente vejamos o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. **(TCU. Acórdão 3094/20-Plenário);**

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato **(SÚMULA 272 do TCU).**

Neste caso nota-se uma imposição **restritiva violando caráter competitivo e consequentemente contrariando a previsão legal vigente.**

Lei 14.133/21 art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações** e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, **mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes.**

Nessa linha o **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)**, no **Acórdão nº 00468/23 2ª Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Jailson Viana de Almeida), proferiu a seguinte decisão:

PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVERSO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 162/2023-GCWCS. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITCE-RO c/c arts. 32 e 45, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, deve ser conhecido, preliminarmente. A concessão de efeito suspensivo ao recurso de pedido de reexame contra decisão concessiva de tutela antecipatória, depende do requerimento expresso do recorrente e da presença de grave e comprovada lesão ao interesse público, nos termos do art. 108-C, caput e § 1º do RITCERO. **Violação ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, pela exigência restritiva à competitividade do certame, consistente em exigir que os veículos sejam registrados no FINAME.** Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e, no mérito, **negado provimento.**

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador **Marçal Justen Filho**, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo



de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação** (grifo nosso)

No entanto, é possível concluir que qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano do instrumento convocatório.

Nesse sentido, deve, de plano serem afastadas as exigências contidas no item **10.17.1.** e **10.17.4.** do Instrumento Convocatório, que dispões sobre as obrigações de apresentação de **vínculo dos responsáveis técnicos no momento da apresentação da proposta e chancela de atestado de capacidade técnica** no órgão ou entidade competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/ Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou Conselho Regional Pertinente da região da Sede da Empresa que tenha atribuição na área de atuação) **uma vez que são ilegais, injustificáveis, excessivas e sem vinculação com os indicativos de capacidade técnica ou qualidade na prestação dos serviços em análise, SOB PENA DE NULIDADE DO CERTAME.**

DO PEDIDO

Ante os fatos expostos e as razões de direito anteriormente aduzidas, a Impugnante signatária **REQUER**;

- I - Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- II – A exclusão dos termos restritivos contido nos itens **10.17.1.** e **10.17.4** do Edital;
- III - Caso não seja este o entendimento do Ilustre Agente de Contratação, que submeta a presente impugnação para análise e parecer da autoridade superior.
- IIII - Em caso de negativa, requer desde já que seja encaminhada a resposta formal à impugnante a fim de que os responsáveis possam ingressar com as medidas judiciais cabíveis e encaminhar representação aos órgãos de controle, quais sejam, Ministério Público do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado Rondônia.

Nestes termos,

Pede e espera total deferimento.

Jaru/RO, 27 de julho de 2025.

R S PROJETOS & ASSESSORIA LTDA
CNPJ nº 60.495.301/0001-65
Rodrigo da Silva Santos
Sócio Administrador